

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
197/2015 (CONTJOR-NET)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação efetuada por João Alexandre Goinhas contra a edição
eletrónica do *Correio da Manhã***

Lisboa
21 de outubro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 197/2015 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação efetuada por João Alexandre Goinhas contra a edição eletrónica do *Correio da Manhã*

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 2 de junho de 2014, uma participação efetuada por João Alexandre Goinhas contra a edição eletrónica do *Correio da Manhã*.
2. O participante considera que o «CM tem constantemente e cada vez mais apresentado faltas de rigor informativo. Notícias que não correspondem à realidade, e mesmo quando solicitada a sua correção nada é feito».
3. O participante refere que a peça intitulada “Recuperados cinco corpos de helicóptero que se despenhou em lago russo” contém uma imagem «de um helicóptero que nada tem a ver com o modelo que se despenhou, coincidentemente a foto é do modelo que é usado em Portugal que também é russo», o que «induz em erro os leitores ao leva-los a pensar que o helicóptero que caiu na Rússia é igual aos modelos Portugueses»
4. O participante considera ainda «completamente errado» o conteúdo da peça “Gangnam Style visto por mais de 2 mil milhões de pessoas”, pois «[o] vídeo em questão ainda não atingiu a marca dos dois mil milhões de visitas. Ademais, o artigo anuncia que até este fim-de-semana o vídeo mais votado era um outro, e que foi destronado. Este facto aconteceu há meses, não este fim-de-semana».
5. O participante considera ainda que a peça intitulada “GNR embriagado atropela ciclista” peca por providenciar uma «localização imprecisa, de localidades que em nada tem a ver com o local do acidente. O acidente deu-se na localidade do Semino, nas imediações do Aquashow, mas a estrada que liga Almancil a Quarteira fica a 10 km de distância e nada tem a ver».

II. Defesa do Denunciado

6. O denunciado começa por recordar que «embora a ERC não restrinja, em termos de legitimidade, as pessoas que são titulares do direito de apresentar uma Queixa na ERC, uma vez que o atribui a ‘qualquer interessado’» prevê «claramente, apenas duas situações que são susceptíveis de poder desencadear tal procedimento», nomeadamente a violação de direitos, liberdades e garantias, e a violação de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à comunicação social.
7. Afirma o denunciado que «o Queixoso limita-se a referir a título de introdução que “o CM tem constantemente e cada vez mais apresentado faltas de rigor informativo. Notícias que não correspondem à realidade, e mesmo quando solicitada a correção nada é feito”», apresentando o queixoso «três exemplos que, no seu entender, são ilustrativos de tal falta de rigor informativo».
8. Para o denunciado, «a verdade é que o Queixoso não alega que tenha existido qualquer violação do de um direito, liberdade e garantia» ou «qualquer norma ou regulamento, aplicável à comunicação social, que tenha sido violada pelo queixoso».
9. Assim, o denunciado entende «que, manifestamente inexistem fundamentos que justifiquem a admissão da presente queixa, razão pela qual a mesma deverá ser rejeitada, liminarmente, pela ERC».
10. Argumenta o denunciado que «[c]ada uma das notícias mencionadas na Queixa foi elaborada pelos respetivos jornalistas em estrito cumprimento dos deveres que lhes são impostos».
11. No que respeita à peça “Recuperados cinco corpos de helicóptero que se despenhou em lago russo” o denunciado afirma desconhecer se, «conforme alega o Queixoso, o helicóptero que consta na imagem é efetivamente “o modelo usado em Portugal”» na medida em que a imagem foi captada a uma distância razoável, pelo que é manifestamente impossível identificar o modelo do helicóptero em causa (...) nem tampouco o Queixoso produz qualquer prova do alegado».
12. Acrescenta ainda que na «referida notícia (...) no corpo da mesma é identificado o modelo do helicóptero em causa: “O helicóptero Mi-8 transportava 18 pessoas, incluindo tripulantes».

13. Deste modo, acrescenta, «os (poucos) leitores do ‘Correio da Manhã’, que conseguem distinguir os diversos modelos de helicópteros, são facilmente esclarecidos para o tipo de modelo em causa».
14. Afirma ainda que «[c]onforme é facto público e notório, a atenção do leitor de um periódico será mais facilmente captada, se a notícia for acompanhada por uma imagem a ilustrar».
15. Esclarece ainda que «quando se tratam de factos que não foram presenciados pelo jornalista ou a cujas imagens a redação do jornal não teve acesso» é «prática comum recorrer-se a um bando de imagens de forma a ilustrar os factos».
16. Por isso, afirma, «[a] verdade é que se o modelo da ilustração não corresponde àquele cujo despenhamento foi noticiado (o que apenas se admite como mero dever de patrocínio), tal situação é facilmente esclarecida pelo facto de o modelo estar identificado no corpo da notícia».
17. Acrescenta ainda que não é possível ao leitor médio identificar «tal alegada diferença de modelos».
18. Assim, afirma, «é manifesto que a imagem não induz em erro o leitor, tendo sido respeitados, na elaboração da notícia, todos os deveres que são impostos aos jornalistas no exercício da sua atividade, em concreto, no que toca à veracidade e ao rigor da informação transmitida».
19. No que diz respeito à peça “Gangnam Style visto por mais de 2 mil milhões de pessoas”, o denunciado argumenta que o queixoso se limita a referir que o vídeo não atingiu a marca dos dois mil milhões de visitas, mas «não produz qualquer prova do alegado».
20. Porém, afirma, a notícia foi «elaborada com o mais alto rigor exigível» e «os factos noticiados correspondem à verdade», tal como foi também noticiado em outros órgãos de informação nacionais e internacionais.
21. Já no que diz respeito à peça “GNR embriagado atropela ciclista”, o denunciado afirma que «a notícia não refere que o acidente se deu na “estrada que liga Almancil a Quarteira”, mas apenas que este se deu nas proximidades do Aquashow no sentido Almancil Quarteira».
22. Afirma o denunciado que «a referência a Almancil-Quarteira apenas foi feita como forma de identificar o sentido da estrada onde se deu o acidente e não a estrada em questão».
23. Sustenta que a notícia «foi elaborada com o rigor exigido, correspondendo à verdade todos os factos relatados».

24. Sublinha ainda que, «conforme resulta do corpo da mesma, foram consultadas fontes idóneas e com conhecimento direto dos factos, com o são o Oficial do Comando Geral da GNR contactado e o pai da vítima».
25. Pelo exposto, o denunciado entende que «o presente processo ser arquivado por manifesta falta de fundamento».

III. Descrição

26. No dia 1 de junho de 2014, o CM publicou na sua edição online uma peça intitulada **“Recuperados cinco corpos de helicóptero que se despenhou em lago russo”**, com o seguinte subtítulo “Onze pessoas continuam desaparecidas, adiantou o porta-voz da comissão de inquérito ao acidente”.
27. A peça começa por afirmar:
«Mergulhadores russos recuperaram este domingo cinco corpos de pessoas que se viajavam no helicóptero que se despenhou, na noite de sábado, num lago situado no noroeste da Rússia, informaram as autoridades locais. O helicóptero Mi-8 transportava 18 pessoas, incluindo cinco tripulantes, altos responsáveis regionais russos e empresários, quando caiu no lago Munozero, em Murmansk.»
28. A peça de seguida dá conta do provável número de vítimas e sua identificação e termina afirmado que «[o]s investigadores acreditam que o acidente foi causado por uma avaria do aparelho e pelo mau tempo.»
29. É ainda complementada por uma imagem de um helicóptero, sem qualquer legenda.
30. No dia 31 de maio de 2014, o jornal Correio da Manhã publicou na sua edição online uma peça intitulada **“Gangnam Style’ visto por mais de 2 mil milhões de pessoas”** e subtítulo “O cantor sul-coreano Psy quebra assim o recorde de visualizações do Youtube”
31. A peça começa por afirmar:
«A música ‘Gangnam Style’ do cantor sul-coreano Psy ultrapassou a marca de 2 mil milhões de visualizações no Youtube.»
32. A peça é complementada por uma imagem, [com a indicação: “clique na imagem para saber mais”] que funciona como *link* para uma notícia da “Flash Vidas”.
33. A referida peça do “Flash Vidas” começa por afirmar:

«A música ‘Gangnam Style’ do cantor sul-coreano Psy ultrapassou a marca de 2 mil milhões de visualizações no Youtube. Até este fim-de-semana, o record pertencia ao vídeo ‘Baby’, de Justin Bieber, com mil milhões de visualizações.»

34. A peça informa ainda da declaração/reacção de Psy sobre o referido número de visualizações e da data prevista para o lançamento do novo trabalho de Gangnam style.

35. No dia 2 de maio de 2014 o jornal Correio da Manhã publicou na sua edição online uma peça intitulada **“GNR embriagado atropela ciclista”** e subtítulo: «Jovem de 16 anos ia ajudar a preparar evento desportivo quando foi colhido mortalmente por carro de militar, que acusou 1,19 g/l de álcool no sangue.»

36. A peça começa por afirmar:

«Leandro Carvalho seguia de bicicleta para ir ajudar a preparar um evento desportivo quando, inesperadamente, foi colhido por um carro na estrada que liga Almancil a Quarteira. O jovem, de 16 anos, ainda foi socorrido pelo INEM e transportado para o Hospital de Faro, mas acabou por morrer. O condutor, ao que o CM apurou, é um militar da GNR de Loulé, que estava embriagado e acusou 1,19 g/l de álcool no sangue.»

37. De seguida dá-se mais informações sobre o local do referido acontecimento: «O acidente ocorreu cerca das 09h20, no sentido Almancil-Quarteira, nas proximidades do parque aquático Aquashow.»

38. A peça recolhe ainda o testemunho de uma fonte oficial do Comando Geral da GNR e do pai da vítima.

39. A peça é ainda complementada com uma imagem fotográfica de uma estrada (sem quaisquer elementos visuais ou textuais que a identifiquem), com a seguinte legenda: “Pai de Leandro foi ontem à tarde ao local do acidente depois de saber da morte do filho”.

IV. Normas aplicáveis

40. A ERC é competente para se pronunciar acerca dos factos em causa, dado que o artigo 6º, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, (doravante, EstERC) determina que estão sujeitos à supervisão e regulação todas “as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem”.

41. Também o artigo 7º, alínea d), dos EstERC, estatui como uma das competências a prosseguir pela ERC “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”, incumbindo ainda a esta Entidade “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” (artigo 8º, alínea d), dos EstERC).
42. O artigo 24º, n.º 3, alínea a), do mesmo diploma, confere também competência ao Conselho Regulador da ERC para “fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
43. Atente-se ao disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa que determina que “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação”.
44. Finalmente, o artigo 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, atribui ao jornalista o dever de “informar com rigor e isenção”, dever esse que também está consagrado no ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, o qual determina que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.”

V. Análise e fundamentação

45. A presente apreciação remete para a análise do cumprimento do dever de rigor informativo das peças denunciadas.
46. Entende o participante que no que respeita à peça intitulada **“Recuperados cinco corpos de helicóptero que se despenhou em lago russo”**, a presença de uma imagem fotográfica de um helicóptero de diferente modelo que o envolvido no acidente induz em erro os leitores.
47. Da leitura da peça informativa verifica-se que esta informa os leitores do real modelo do helicóptero: «O helicóptero Mi-8 transportava 18 pessoas [...]».

48. Entende-se assim que a presença de uma imagem fotográfica, sem legenda, de um helicóptero de modelo diferente do citado, enquanto ilustração “generalista” da notícia, não mina a informação principal do corpo da notícia.
49. O participante afirma ainda que o conteúdo da peça **“Gangnam Style’ visto por mais de 2 mil milhões de pessoas”** não é verdadeiro pois a “marca dos dois milhões de visitas” não tinha à data ainda sido atingida.
50. Refira-se, desde logo, que o participante não junta qualquer prova da não veracidade da informação.
51. Salienda-se que – como argumenta o denunciado na sua oposição – várias peças noticiosas, publicadas noutros OCS nacionais e internacionais, providenciam a mesma informação, isto é, referem também a marca dos 2 milhões de visitas.
52. Deste modo, não se conclui pela falta de rigor informativo na informação prestada pelo CM, idêntica à que foi noticiada por outros OCS.
53. O participante denuncia ainda a peça **“GNR embriagado atropela ciclista”**, por alegadamente fornecer uma errónea informação no que respeita à localização do referido acidente de viação.
54. Da leitura da peça verifica-se que esta começa por afirmar que o acidente se deu na “estrada que liga Almancil a Quarteira” e que o mesmo terá acontecido “no sentido Almancil-Quarteira, nas proximidades do parque aquático Aquashow.”
55. Contudo, o denunciado, contrariamente ao afirmado na peça em apreço, afirma na sua oposição que «a notícia não refere que o acidente se deu na “estrada que liga Almancil a Quarteira”, mas apenas que este se deu nas proximidades do Aquashow no sentido Almancil Quarteira».
56. De facto, ao contrário do referido pelo denunciado na sua oposição à presente participação (ver Ponto 21), a peça em apreço informa de facto que o acidente se deu “na estrada que liga Almancil a Quarteira”, e que terá sido “no sentido Almancil- Quarteira”.
57. Deste modo, existe desde logo uma contradição entre o afirmado na peça noticiosa e as declarações do denunciado no que respeita ao conteúdo da mesma.
58. Argumenta ainda o denunciado que «a referência a Almancil-Quarteira apenas foi feita como forma de identificar o sentido da estrada onde se deu o acidente e não a estrada em questão».

- 59.** Contudo, não se compreende como “a referência a Almacil-Quarteira” poderá indicar o sentido de uma determinada estrada mas não a própria estrada. Refira-se ainda que, consultado o mapa da localidade, verificou-se que a estrada que passa junto do parque aquático Aquashow (como indicado na peça) não liga Quarteira a Almacil.
- 60.** Deste modo, entende-se que as informações prestadas quanto à localização do reportado acidente não são totalmente rigorosas.
- 61.** Não obstante, entende-se que, apesar de falharem no seu propósito, a inclusão das supra citadas referências geográficas teria a função de melhor esclarecer os leitores quanto ao local do acidente, em particular no caso de leitores que desconhecem as nomenclaturas oficiais da referida estrada.
- 62.** Por outro lado, entende-se que a supracitada imprecisão na identificação do local do acidente, por si só, não altera a perceção dos fatos reportados, pelo que se entende não ter ocorrido défice de rigor informativo na elaboração da referida peça informativa.

VI. Deliberação

Analisada uma queixa subscrita por João Alexandre Goinhas, contra a edição eletrónica do Correio da Manhã, a propósito da publicação das peças “Recuperados cinco corpos de helicóptero que se despenhou em lago russo”, “Gangnam Style’ visto por mais de 2 mil milhões de pessoas” e “GNR embriagado atropela ciclista”,

O Conselho regulador entende não ter ocorrido qualquer situação que possa configurar total ausência de rigor informativo na elaboração das peças em apreço, pelo que se determina o arquivamento da presente participação.

Lisboa, 21 de outubro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes